NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA O EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/2018 e 31/12/2017

EM MILHARES DE REAIS

1) Histórico e Contexto Operacional

A TECNOSOLO S/A foi fundada em 17 de outubro de 1957, dedicando-se às atividades ligadas a mecânica de solos, sondagens, fundações e contenções de encostas e ao controle tecnológico de qualidade e construção civil, incluindo-se mais tarde no objetivo social as atividades de estudos, projetos e gerenciamento de empreendimentos e, mais recentemente, a construção civil e a incorporação de empreendimentos imobiliários. Sua atuação cobre, assim, atualmente as mais diferentes atividades no campo da engenharia.

2) Apresentação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações financeiras da companhia referentes aos exercícios encerrados em 31/12/2018 e 31/12/2017 foram elaboradas em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e procedimentos contábeis estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM. As receitas e despesas foram reconhecidas pelo regime de competência dos exercícios.

Está sendo apresentada a consolidação das demonstrações financeiras da Tecnosolo Engenharia S.A. e da Subsidiária Integral (nota 24), Tecnosolo Serviços de Engenharia S.A., a qual teve a suas atividades iniciadas em setembro de 2013.

3) Principais Práticas Contábeis

3.1. Aplicação da Lei 11.638/07

As demonstrações financeiras da companhia foram apresentadas em conformidade com a Lei nº 11.638/07 e a Lei nº 11.941/09, sendo irrelevantes os efeitos sobre o patrimônio do exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2017, no que se refere ao ajuste de perda por impairment e ajuste a valor presente de contas a receber e a pagar, e por este motivo não registradas.

3.2. Adoção inicial dos IFRs (CPCs)

Em todos os períodos anteriores, incluindo os atuais, a Companhia preparou suas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos do CPC e normas complementares da CVM vigentes naquele exercício. As demonstrações financeiras para o exercício findo em

31 de dezembro de 2018 e o exercício findo em 31 de dezembro de 2017 foram preparadas de acordo com os pronunciamentos do CPC.

3.3. Principais práticas contábeis adotadas

As principais práticas contábeis adotadas para a elaboração dessas demonstrações são as seguintes:

3.3.1. Apuração e apropriação do resultado de obras por empreitada e por administração

Reconhecimento da Receita

As receitas de prestação de serviços a este título são reconhecidas em função das medições e progresso físico das obras, seguindo assim o regime de competência.

Reconhecimento de custos e despesas

Os custos e despesas são apurados e reconhecidos em conformidade com o regime contábil de competência dos exercícios, ou seja, quando mensuráveis e incorridos de acordo com o progresso físico das obras.

3.3.2. Ativos circulantes e não circulantes

Disponibilidades e aplicações financeiras

As aplicações financeiras estão avaliadas ao valor de custo, acrescidas dos rendimentos auferidos.

Contas a Receber

São serviços medidos e faturados não recebidos, prestados em sua maioria ao Governo (Federal, Estadual e Municipal), ajustado ao valor presente até 31/12/2012, menos os impostos retidos na fonte, os quais são considerados créditos tributários. Em 2018 e em 2017 não foram apropriados ajustes a valor presente.

As Outras Contas a Receber representam Cauções e Medições a Faturar. As Cauções e Retenções tratam-se de valores dados como garantias ao serem firmados contratos de prestação de serviços, sendo estes devolvidos e recuperados pelos clientes no término do contrato. Já as Medições a Faturar representam os serviços efetivamente realizados, cujas medições das obras estão em processo de aprovação e o faturamento consta ainda em fase de execução, cujos custos destes contratos também foram reconhecidos.

Estoques

Os estoques estão avaliados ao custo médio de aquisição, o qual não ultrapassa seu valor de mercado, sendo utilizado de acordo com a necessidade dos contratos para execução dos serviços. Com a atividade de incorporação e empreendimentos imobiliários foram registrados também os custos incorridos e o valor do bem imóvel destinado à venda, sendo estes custos reconhecidos em resultado à medida que os imóveis forem vendidos.

Investimentos e Equivalência Patrimonial.

O Investimento em empresa Subsidiária Integral (SI) é avaliado pelo método de equivalência patrimonial e refere-se a controlada TECNOSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. (Nota 24), onde 100% dos resultados desta no montante de R\$ 881 mil no terceiro trimestre de 2018, foi refletido na empresa controladora TECNOSOLO. A SI apresenta Capital Social de R\$ 90.601 mil, equivalentes a 90.601.220 ações ordinárias nominativas e Patrimônio Líquido de R\$ 91.192 mil em 31/12/2018.

Imobilizado

São apresentados ao custo histórico, líquido de depreciação acumulada e/ou perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, se for o caso. As depreciações são computadas pelo método linear, levando em consideração as taxas descritas na Nota 12 e reconhecidas no resultado do período. O valor residual e a vida útil estimada dos bens são revisados e ajustados, se necessário, na data de encerramento do exercício.

Arrendamento Mercantil

Os contratos de arrendamento mercantil financeiro são reconhecidos no ativo imobilizado pelo valor do bem e no passivo de empréstimos e financiamentos pelo valor das parcelas obrigatórias do contrato, deduzido, em conta redutora, dos

juros implícitos, os quais são apropriados ao resultado de acordo com a duração do contrato pelo método da taxa de efetiva de juros. Os contratos de arrendamento mercantil operacional são reconhecidos como despesa numa base sistemática que represente o período em que o benefício sobre o ativo arrendado é obtido, mesmo que tais pagamentos não sejam feitos nessa base.

Intangível

Ativos intangíveis adquiridos separadamente são mensurados no reconhecimento inicial ao custo de aquisição e, posteriormente, deduzidos da amortização acumulada e perdas do valor recuperável, quando aplicável. Os ativos intangíveis com vida útil indefinida não são amortizados, porém, são submetidos a teste anual de redução do valor recuperável, quando o caso. As marcas e patentes encontram-se a valores históricos.

3.3.3.Passivos circulantes e não circulantes

Os passivos circulantes e não circulantes são reconhecidos no balanço quando a Companhia possui uma obrigação legal ou constituída como resultado de um evento passado, sendo provável que um recurso econômico seja requerido para liquidá-lo. São registrados ao valor presente, transação a transação, com base em taxa de juros que refletem o prazo, a moeda e o risco de cada transação.

3.3.4.Provisões

Os passivos contingentes são provisionados quando as perdas forem avaliadas como <u>prováveis</u> e os montantes envolvidos foram mensuráveis com suficiente segurança.

Os passivos contingentes avaliados como de perdas <u>possíveis</u> são apenas divulgados em nota explicativa e os passivos contingentes avaliados como de perdas remotas não são provisionados nem divulgados.

As estimativas de ganhos e perdas são frequentemente avaliadas pelos assessores jurídicos da Companhia, com base nas premissas que são informadas, desta forma são reavaliadas as provisões contábeis efetuadas.

3.3.5. Avaliação do valor recuperável de ativos (teste de "impairment")

A Administração avalia anualmente, a necessidade de o valor contábil líquido dos ativos com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável. Quando estas evidências são identificadas e o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão para desvalorização ajustando o valor contábil líquido ao valor recuperável. Na estimativa

do valor em uso do ativo, os fluxos de caixa futuros estimados são descontados ao seu valor presente, utilizando uma taxa de desconto antes dos impostos que reflita o custo médio ponderado de capital para atividade geradora de caixa. O valor líquido de venda é determinado, sempre que possível com base em contrato de venda firme em uma transação em bases cumulativas, entre partes conhecedoras e interessadas, ajustado por despesas atribuíveis à venda do ativo, ou, quando não há contrato de venda firme, com base no preço de mercado de um ativo, ou no preço da transação mais recente com ativos semelhantes. Em 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2017, não foram apuradas perdas a serem contabilizadas. A empresa Subsidiária Integral mantém seus ativos valorados em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial, corroborando o potencial da empresa e o valor justo atribuído ao acervo técnico, como ativos capazes de gerar resultados e assim cumprir com a recuperação gradativa da empresa. A Cia. ingressa com Recurso Extraordinário junto à CVM-Comissão de Valores Mobiliários visando garantir seu direito à avaliação desses ativos, em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, e que foram dados em subscrição do capital social de sua Subsidiária Integral (nota 23), portanto, sem o ajuste de impairment (redução ao valor recuperável), seguindo orientação do Juízo da 7ª. Vara Empresarial através de seu administrador judicial.

3.3.6. Ajuste a valor presente

Os ativos circulantes nos quais possam ter perdas relevantes são ajustados a valor presente, utilizando a taxa de desconto de 1% a.m. A administração da Companhia entendeu como não significativo e não calculou nem provisionou o efeito de ajuste a valor presente dos ativos circulantes em 2018 e em 2017

3.3.7. Transações entre Partes Relacionadas

De acordo com a Deliberação CVM nº 26/86, não há transações entre partes relacionadas nas demonstrações financeiras da companhia, a não ser o saldo residual de mútuo com empresa subsidiária integral, conforme registrado na nota 19.

4. Devedores por Decisão Judicial

- **4.1.** Os valores registrados como Itens Extraordinários referem-se ao Processo judicial n. 14095474525-7, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Salvador BA, proposto pela TECNOSOLO ENGENHARIA S.A, contra a SURCAP Superintendência de Urbanização da Capital Município de Salvador BA, cuja sentença encontra-se transitada e julgada procedente para a empresa desde junho de 2004. Com base em parecer da assessoria jurídica, após a sentença transitada e julgada junto ao STJ, a administração incluiu o saldo creditório da citada demanda, nas demonstrações financeiras da empresa, adotando a partir do exercício de 2005 a contabilização do valor integral da ação.
- **4.2.** Estes cálculos foram elaborados por Escritório de contabilidade e Perícia Judicial do Rio de Janeiro. Na data de 30 de Março de 2017, a TECNOSOLO protocolou junto ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador BA, petição contendo novo laudo pericial, demonstrando objetivamente, o total descumprimento da SUCOB-SSA com relação aos 2 acórdãos de Junho/2004 e Agosto/2015, que julgaram de forma definitiva, tanto quanto a questão do valor inicial a ser considerado (Acórdão de Junho/2004) como também, quanto ao critério de correção deste valor (Acórdão de Agosto/2015).
- 4.3. Conforme Comunicados efetuados pela Cia. ao Mercado nos dias 21/12/2017, 17/01/2018 e 16/02/2018, ressalta-se que o MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em 19/12/2017, proferiu a seguinte decisão: "Em relação à discussão do valor do débito entre a Tecnosolo e a SUCOP, resolvo diante das reiteradas alegações determinar a expedição de Precatório do valor incontroverso (aquele admitido pela SUCOP) no montante de R\$ 85.806.980,72 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), na forma autorizada pelo § 4º do artigo 535 do CPC, ficando o valor residual sustentado pela empresa autora/exequente para ser examinado em momento subsequente. Cumpra-se imediatamente." Portanto, restou ainda ser autorizado por aquele Juízo o pagamento de R\$ 23 milhões adicionais à Companhia, totalizando o montante do crédito da Recuperanda no valor de R\$ 109 milhões. Assim, a Companhia poderá dar cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial originalmente aprovado, cujos termos neste particular também constam do Aditivo ao Plano de Recuperação recentemente apresentado, guitando na guase totalidade os créditos detidos pelos Credores da Classe 3.

4.4. Assim sendo, informamos o registro do referido ativo judicial, ainda que sujeito a fatos subsequentes, pelas condições específicas de avaliação judicial, acima mencionadas :

ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			
Itens Extraordinários			
Devedores por decisão judicial	31/12/2018	31/12/2017	
Precatório Crédito Total do Exequente	114.890	109.690	
(-) Prov. Honorários Advocatícios	(19.148)	(18.281)	
Saldo Incontroverso – ajustado conforme despacho Juiz em 19/12/2017 (vr. atualizado)	95.742	91.409	

5. Obra do Velódromo Olímpico-Rio2016

- **5.1.** Em 25/02/2016, a Prefeitura assina TERMO DE ACORDO com a TECNOSOLO e o Administrador Judicial desta, escolhendo o Juízo da 7ª Vara Empresarial como Foro para resolver as questões financeiras entre RioUrbe/Município e TECNOSOLO, já que a TECNOSOLO executou diretamente 83,15% do Velódromo Olímpico até Fev/2016, percentual físico-financeiro este atestado pela própria RioUrbe, SMO/Prefeitura, Gerenciadora, CEF e Ministério dos Esportes, contra apenas 67,07% recebidos;
- **5.2.** Em 26/02/2016, o Juízo da 7ª Vara homologa o TERMO DE ACORDO;
- **5.3.** Em 23/05/2016, em função do descumprimento pela Prefeitura do TERMO DE ACORDO homologado pelo Juízo, a Cia. emitiu COMUNICADO AOS ACIONISTAS informando que em 06/05/2016, o Juízo da 7ª Vara Empresarial bloqueou aproximadamente R\$ 23 milhões da Prefeitura, correspondentes aos 83,15% do valor do Contrato performado pela TECNOSOLO (fase obra), percentual este e valores resultantes, auditados e verificados pelo próprio Juízo, através de seu Administrador Judicial e peritos auxiliares, além de farta documentação comprobatória dos próprios Órgãos Fiscalizadores e Financiadores;
- 5.4. Em 15/07/2016 o Juízo da 7ª Vara Empresarial ratifica o bloqueio de

aproximadamente R\$ 23 milhões da RioUrbe/Prefeitura;

- **5.5.** Quanto ao bloqueio dos R\$ 23 milhões de contas a receber pela realização da obra do VELÓDROMO e correspondente execução judicial da dívida, se discute atualmente o foro competente, e não a legitimidade do valor dos serviços prestados, cuja execução efetuada pelo Juízo da 7ª. Vara Empresarial nas contas da RIOURBE e PREFEITURA DO MUNICÍPIO RJ, temos a esclarecer que, o resultado do julgamento realizado em 14/02/2016 pela 9ª. Câmara Cível do TJRJ, prolatou por 2 votos contra 1, que o foro competente para esta demanda seria o da VARA DA FAZENDA PÚBLICA.
- **5.6.** No entanto, esclarecemos que a execução judicial do valor acima prosseguirá, ou pela Vara da Fazenda Pública ou ainda pela Vara Empresarial.

Cabe destacar, um dos parágrafos de um dos embargos feito pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL: "Registre-se o oportunismo do agravante/embargado, que ora subscreve petição ao juízo da recuperação judicial, requerendo que este atenda à pretensão da administração pública para anuir à subcontratação integral, ora dirige-se à esta corte dizendo que o mesmo juízo ao qual procurou para satisfazer suas pretensões, ao implementar as avenças subscritas por ele próprio suscita-o como incompetente, O NOME DESSA PRÁTICA É MÁ FÉ PROCESSUAL."

- **5.7.** Assim, verifica-se que o ente público, na pessoa do próprio Prefeito do RJ, Sr. Eduardo Paes, assistido pelo Procurador Geral, ter exigido que o "ACORDO" fosse realizado não perante a qualquer Juízo, mas sim, na Vara Empresarial que processava a recuperação judicial da TECNOSOLO. Por isto, que o Ministério Público, em seu documento datado de 22/11/2016, havia encerrado a discussão da seguinte forma: "Por ambas as razões, afigura-se legítima e oportuna a decisão agravada ao determinar o bloqueio de receitas orçamentárias da RIOURBE, a fim de dar cumprimento aos termos ajustados, sendo igualmente incontestável a competência do Juízo Empresarial para deliberar sobre a questão."
- **5.8.** O referido Processo foi alçado para Decisão do STJ, sobre a questão da Competência da Execução, prosseguir pela Vara Empresarial ou pela Vara da Fazenda Pública. Vide nota explicativa 25 a seguir.
- **5.9.** Pelo exposto, as Demonstrações Financeiras da Cia. No terceiro trimestre de 2018 e em 31/12/2017, estão estruturadas no pressuposto do recebimento da referida parcela ora registrada no Ativo Circulante. O referido saldo está em conformidade com o critério contábil P.O.C. Percentual Of Completion, para o reconhecimento dos resultados com base no progresso físico-financeiro da obra e assim apropriando-se o valor de R\$ 23.240.000,00 como Contas a Receber na empresa Subsidiária Integral.

6) Disponibilidades

INSS a Compensar

ISS a Compensar FGTS a Compensar

COFINS Retido

PIS Retido

Caixa	2	1
<u> </u>	2	1
7) Contas a Receber e Cauções e Retenções		
	31/12/2018	31/12/2017
Clientes e Medições a Faturar	609	10
	609	10
8) Estoques		,
	31/12/2018	31/12/2017
Imóveis destinados à Venda	3.300	3.300
9) Impostos a Compensar		
	31/12/2018	31/12/2017
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	1.250	1.151
Contribuição Social Retida s/ Faturas	220	199
INSS Retido s/ Faturas	837	637
Saldo Negativo de IRPJ	3.096	3.096
PIS Abono	30	28
Saldo Negativo de CSLL	725	725

31/12/2018

31/12/2017

390

932

2

91

418

7.991

377

561

2

27

125

7.725

São registrados impostos retidos no recebimento do faturamento e saldos negativos de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, reduzindo o saldo à medida que forem compensados com impostos a pagar.

10) Outros Ativos Circulantes

10.1. Adjantamentos

	31/12/2018	31/12/2017
Adiantamentos a Fornecedores	2	71
Adiantamentos a Diretoria		
	2	71

Registram os pagamentos na contratação de fornecedores de materiais, bens e serviços à título de antecipação para cobertura de custos na colaboração de produtos específicos, só fornecidos sob encomenda. Também estão registrados os adiantamentos de salários pelos respectivos pagamentos.

11) Depósitos Judiciais

	31/12/2018	31/12/2017
Reclamações Trabalhistas	2.622	2.622
	2.622	2.622

Estes valores compõem-se de reclamações trabalhistas e depósitos judiciais, as quais os processos judiciais constam em julgamento, pendentes de decisão.

12) Imobilizado

Demonstrados pelo valor de custo de aquisição deduzidos da depreciação. A depreciação é calculada pelo método linear com base nas taxas anuais levando em consideração a vida útil econômica dos bens. Representado como segue:

	TAXAS ANUAIS DE	VALOR LÍQUIDO	VALOR LÍQUIDO
	DEPRECIAÇÃO	31/12/2018	31/12/2017
Móveis e Utensílios	10%	221	262
Terrenos	-	680	680
Instalações	10%	-	-
Leasing e Consórcio - Imobilizado Arrendado	-	788	788
		1.689	1.730

12	Inton	امينيما
13) Intan	givei

,	31/12/2018	31/12/2017
Marcas e Patentes	35	35
Software	295	333
	330	368

14) Obrigações Sociais

, 3	31/12/2018	31/12/2017
INSS a Pagar	5.245	5.072
FGTS a Pagar	2.162	2.109
Sindicato de Classe	443	432
	7.850	7.613

15) Obrigações Trabalhistas

	31/12/2018	31/12/2017
Salários a Pagar	6.375	4.525
Rescisões a Pagar	426	426
Férias a Pagar	902	902
Quitações a Pagar	4.780	4.780
Honorários do Conselho Fiscal	51	51
Diárias e Ajudas de Custo	50	50
Pensão Alimentícia	16	11
Empréstimos Consignados	16	16
Vale Alimentação	3	3
Vale Transporte	3	3
- -	12.622	10.767

16) Fornecedores

	31/12/2018	31/12/2017
Fornecedores	46.704	44.296

Registram as compras de materiais e aquisição de serviços que ainda não foram pagos, utilizados na execução da prestação do serviço.

17) Obrigações Fiscais

	31/12/2018	31/12/2017
Imposto de Renda Retido na Fonte(IRRF)	4.348	4.287
PIS a Pagar	1.042	1.028
COFINS a Pagar	4.865	4.803
Tributos Lei 10.833/03	1.136	1.136
ISS a Pagar	6.026	5.957
Parcelamento de FGTS	2.427	2.427
Parcelamento de INSS	11.322	11.322
Parcelamento de PIS e COFINS	4.686	4.686
Refis	16.443	16.443
Juros a Apropriar – Parcelamentos Federais	(873)	(873)
Parcelamento de ISS	863	863
Prov. IRPJ e CSLL Diferidos	27.732	27.732
Outros	3.826	3.827
	83.843	83.638
Passivo Circulante	20.788	20.583
Passivo Não Circulante	63.055	63.055

A dívida tributária está representada pelo valor original do imposto devido. Os parcelamentos são acrescidos de encargos e atualização de acordo com a legislação. Encontra-se em apuração com Receita Federal do Brasil o saldo efetivo de impostos e contribuições federais de períodos anteriores para conclusão de um processo consolidado de parcelamento. No atual estágio, não é possível determinar com segurança o referido montante liquido das compensações tributárias, razão pela qual o saldo de provisões do quadro acima está sujeito a modificações.

18) Empréstimos e Financiamentos

	PASSIVO	EXIGÍVEL A	PASSIVO	EXIGÍVEL A
	CIRCULANTE	LONGO PRAZO	CIRCULANTE	LONGO PRAZO
_	31/12/2018	21/12/2018	31/12/2017	31/12/2017
Banco Banrisul	1.416	2.093	1.416	2.093
Bic Banco	3.292	-	3.292	-
Banco Itaú	288	757	288	757
Banco Safra	197	143	197	143
Banco Blackwood	2.485	-	2.485	-
Banco BVA	1.129	27.563	1.129	27.563
Banco Mercantil	330	5.146	330	5.146
Encargos a Apropria	r (5.655)	(7.306)	(5.655)	(7.306)
Outros	1.443	-	1.443	-
_	4.925	28.396	4.925	28.396

- **18.1.** Os empréstimos e financiamentos são reconhecidos no passivo circulante quando vencíveis dentro do exercício social e, no exigível a longo prazo a serem liquidados no exercício seguinte. Os empréstimos registrados referem-se a contratos de abertura de crédito de Capital de Giro acrescidos de encargos financeiros variáveis, garantidos por aval dos acionistas controladores e contratos de prestação de serviços.
- **18.2**. Os saldos acima estão inseridos na classe 3 para fins de pagamento aos respectivos credores nos termos do processo de recuperação judicial. Estes valores estão sujeitos à negociação de atualização e quitação futura, cujos efeitos somente serão conhecidos quando da conclusão dessas negociações por incluir a sua quitação por meio dos direitos creditórios registrados como Itens Extraordinários no Balanço, os quais se referem ao Processo judicial n. 14095474525-7, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública Salvador BA, proposto pela TECNOSOLO ENGENHARIA S.A, contra a SURCAP Superintendência de Urbanização da Capital Município de Salvador BA, cuja sentença encontra-se transitada e julgada procedente para a empresa desde junho de 2004 (nota explicativa número 04).

19) Outras Obrigações

	31/12/2018	31/12/2017
Dividendos	1.119	1.119
Credores Diversos	651	410
Cauções Retidas de Terceiros	46	46
Contrato de Mútuo	13.179	13.188
	14.995	14.763

20) Provisões de Férias

	31/12/2018	31/12/2017
Provisão de Férias	531	349
Provisão de Encargos s/ Férias	164	97
	695	446

As Provisões de Férias são constituídas mensalmente com base no saldo existente acrescida dos respectivos encargos sociais.

21)Provisões para Contingências

	31/12/2018	31/12/2017
Processos Trabalhistas	5.415	5.415

As provisões contabilizadas referem-se principalmente a contestação em processos trabalhistas, envolvendo diversas reclamações trabalhistas propostas por ex-colaboradores, estabelecida com base nas opiniões de consultores jurídicos da Companhia em que a perda é <u>provável</u>.

22) Capital Social

Em 20 de abril de 2016, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária para aprovação da proposta de grupamento de ações da companhia. Foi aprovado por unanimidade o fator de grupamento das ações de emissão da companhia, na proporção de 15 (quinze) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie, sem modificação do valor do capital social, de forma que o capital passe a ser representado por 6.620.339 ações nominativas sem valor nominal, sendo 2.353.672 ações ordinárias e 4.266.666 ações preferenciais, alterando-se o *caput* do artigo 4° do estatuto social.

O capital social é de R\$ 14.922 mil, dividido em 6.620.339 ações, sendo 2.353.672 ações ordinárias e 4.266.666 ações preferenciais. As ações preferenciais terão prioridade ao reembolso de Capital em caso de liquidação da Companhia e,

na distribuição de dividendos mínimos de 25% sobre o lucro líquido.

O Patrimônio Líquido foi reduzido, principalmente pelo reconhecimento do ajuste dos créditos de precatórios conforme decisão de 19/12/2017, do MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, (nota explicativa 4.3 anterior).

23) Ajustes de Avaliação Patrimonial

23.1. Laudo de Avaliação

Com base em Laudos de Avaliação com empresas especializadas a Companhia atribuiu valor justo no exercício de 2013, aos seguintes ativos:

EM REAIS

IMOBILIZADO / INTANGÍVEL	VLR ORIGINAL	DEPRECIAÇÃO	VLR. LÍQUIDO	VLR. JUSTO	DIFERENÇA
EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÃO	4.962.573,30	1.694.956,93	3.267.616,37	14.089.500,00	10.821.883,63
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	14.240.249,53	8.676.973,34	5.563.276,19	8.589.970,00	3.026.693,81
VEICULOS	1.609.850,54	1.403.513,97	206.336,57	387.000,00	180.663,43
ACERVO TÉCNICO	-	-	-	16.294.000,00	16.294.000,00
MARCAS TECNOSOLO	-	-	-	51.240.750,00	51.240.750,00
TOTAL	20.812.673,37	11.775.444,24	9.037.229,13	90.601.220,00	81.563.990,87

23.1.1 Integralização do Capital Social de Subsidiária Integral.

Estes ativos foram dados como total integralização do Capital Social da Subsidiária Integral Tecnosolo Serviços de Engenharia S.A. (Nota 24).

23.2. Critério contábil

A contra partida contábil da avaliação a valor justo efetuada no exercício de 2013, está refletida no resultado do exercício, na conta "Avaliação a Valor Justo" e "Provisão para IRPJ e CSLL Diferidos", no montante de:

Valor da variação da avaliação ao valor justo 81.564
Provisão para IRPJ e CSLL Diferidos (27.732)
Valor Líquido 53.832

24) Constituição da Subsidiária Integral.

Em 13 de setembro de 2013 foi constituída a empresa Subsidiária Integral (SI), com o intuito de dinamização dos negócios da Cia., denominada Tecnosolo Serviços de Engenharia S.A., com participação de 100% do seu Capital Social.

24.1. Capital Social da SI

O Capital Social da SI foi totalmente subscrito e integralizado no exercício de 2013, com a versão de parte dos Ativos da Controladora Tecnosolo Engenharia S.A., sendo:

IMOBILIZADO / INTANGÍVEL	VALOR
EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÃO	14.090
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	8.590
VEICULOS	387
ACERVO TÉCNICO	16.294
MARCAS TECNOSOLO	51.240
TOTAL	90.601

25. Recuperação Judicial

- **25.1.** Em 03 de agosto de 2012, a Companhia informou que ajuizou o pedido de recuperação judicial, através do processo no. 0314091-97.2012.8.19.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro, em conformidade com a Lei no. 11.101/05. O pedido de recuperação judicial mostrou-se inevitável diante do agravamento da situação econômico-financeira da Companhia e para proteger a continuidade dos serviços por ela prestados.
- **25.2.** Em 29 de agosto de 2012, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando o administrador judicial e determinando a suspensão de todas as ações e execuções, na forma do art. 6º. da Lei no. 11.101/05.
- **25.3.** Em 09 de novembro de 2012 foi apresentado nos autos, o Plano de Recuperação Judicial em atendimento ao artigo 53 da Lei no 11.101/05.
- **25.4.** Em 24 de julho de 2013, em Assembleia Geral dos Credores foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial, tendo sido homologado pelo Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro.
- **25.5.** No que concerne ao cumprimento do Plano de Recuperação aprovado, referente à Classe 1 Trabalhista, o imóvel que garante estas dívidas, teve seu gravame baixado pela Justiça apenas em Novembro de 2015, dois anos e meio após a Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores AGC. Referido imóvel será utilizado para dação em pagamento a estes credores classe 1, cujo imóvel foi desagiado em 43% para este fim, sendo apurado um saldo realizável de aproximadamente R\$ 9 milhões, a ser votado em AGC-Assembléia Geral de Credores do dia 09/04/2018.
- **25.6.** A TECNOSOLO protocolou petição em 07/08/17 perante o Juízo da 7a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, pedindo autorização para ser realizada Nova Assembléia Geral de Credores, visando à apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, com o objetivo de oferecer formas alternativas de pagamentos aos Credores.
- **25.7**. Conforme já informado ao Mercado, através de Comunicado, foi autorizado no dia 03/10/17, por despacho do Juiz da 7a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a apresentação pela TECNOSOLO de Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, contendo NOVAS E EFETIVAS SOLUÇÕES DE MERCADO, com vistas a realização de Nova Assembleia Geral de Credores.

- **25.8**. Em 23/11/2017 a Cia. fez Comunicação ao Mercado de que "A TECNOSOLO ENGENHARIA S/A, em Recuperação Judicial, informa a seus Acionistas, Investidores, Parceiros e ao Mercado de uma forma geral, que o Ministério Publico em 21/11/17, expediu Parecer favorável perante ao Juízo da 7a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, quanto ao ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentado pela TECNOSOLO."
- **25.9.** No tocante a Novos Negócios, os Aditivos ao Plano de Recuperação, apresentam o denominado "PLANO ESTRATÉGICO DA TECNOSOLO" que enfocou as reais possibilidades de negócios da Empresa, sendo imprescindível as associações ou parcerias com os grupos estrangeiros que a TECNOSOLO vem desenvolvendo, apresentando a linha de ação que está implementando e informando, sobre as tratativas, que indicam fortes possibilidades de êxito para alicerçar a factibilidade de conclusão dos Negócios.

.

- Em 08/11/2017, a Cia fez Comunicação ao Mercado de que no âmbito da recuperação judicial da Companhia, foi protocolado na data de 07/11/2017, para oportuna submissão e apreciação dos credores da Recuperanda, Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo ao Plano") que contempla a capitalização da Tecnosolo Servicos, companhia fechada com capital social de R\$ 90 milhões e acervo técnico extraordinário, plenamente capacitada a continuar operando e a gerar caixa que, confia-se, possibilitará, em conjunto com outros ativos, saldar o passivo dela própria e também o da Recuperanda. Segundo os termos do Aditivo ao Plano, quando da aprovação deste pela competente Assembleia Geral de Credores, a se realizar em 09/04/2018 em segunda convocação, a Tecnosolo Serviços será transformada em "Unidade Produtiva Isolada - UPI", para fins do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 133, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Em tal contexto, terceiros passarão a integrar o capital da Tecnosolo Serviços, sejam eles credores de natureza trabalhista ou quirografária, concursais ou extraconcursais. Assim, a Companhia e sua administração, em observância ao artigo 155, inciso II, da Lei nº 6.404/76 e baseadas no espírito que norteia o comando inscrito no artigo 253, da mesma Lei, pretendem atribuir gratuitamente aos acionistas da Recuperanda, de forma pro rata, a totalidade de ações ordinárias de emissão da Tecnosolo Serviços que a Companhia é titular nesta data, possibilitando a tais acionistas passarem a participar diretamente do capital da Tecnosolo Servicos.
- **25.11.** Conforme Comunicado ao Mercado, em 21/12/2017, a Cia. registrou que: Em 15/12/2017, foram adotadas as providências no sentido de encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça STJ os autos do processo do Velódromo Olímpico, por conta da discussão a respeito da competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca Central do Rio de Janeiro para bloquear aproximadamente R\$ 23 milhões das contas da Prefeitura do Rio de Janeiro/RioUrbe em função desta Prefeitura não haver cumprido o Acordo proposto por ela própria e celebrado com a Companhia e o Juízo universal da recuperação.

- 25.12. A TECNOSOLO impetrou RECURSO ESPECIAL ao STJ, perante o TJRJ, de forma que a questão da Competência do ACORDO firmado entre a Prefeitura/Rio Urbe X TECNOSOLO/Juízo da 7a Vara Empresarial, referente a finalização do Contrato de Obras do Velódromo Olímpico, e consequente bloqueio de ~ 23 milhões de reais feito pelo Juízo nas contas da Prefeitura/Riourbe, seja confirmada pelo STJ, como sendo o FORO competente, o da Vara Empresarial. É importante informar, que o próprio ente público, pelo seu então Líder do Executivo juntamente com o seu Secretário de Obras recentemente preso, assistidos pelo Procurador Geral, EXIGIRAM que o ACORDO fosse realizado, não perante a qualquer Juízo, mas sim na Vara Empresarial que processa a recuperação judicial da TECNOSOLO. Vejam que tal fato foi muito bem observado no preciso Parecer do Ministério Público, que asseverou que as condições que ensejaram a formalização do ACORDO, foram bem claras, tendo encerrado a discussão com os seguintes dizeres: "Por ambas as razões, afigura-se legítima e oportuna a decisão agravada ao determinar o BLOQUEIO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DA RIOURBE a fim de dar cumprimento aos termos ajustados, SENDO IGUALMENTE INCONTESTÁVEL A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL PARA DELIBERAR SOBRE A QUESTÃO." Não é demais rememorar que os entes públicos contrataram a Empresa terceira, que pelo ACORDO entabulado já era subcontratada da TECNOSOLO para finalizar os 16,85% da OBRA, ao custo de ~300% maior do que pagariam a TECNOSOLO.
- **25.13.** Conforme Comunicado ao Mercado, em 21/12/2017, a Cia. registrou que: Em 15/12/2017, foram adotadas as providências no sentido de encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça STJ os autos do processo do Velódromo Olímpico, por conta da discussão a respeito da competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca Central do Rio de Janeiro para bloquear aproximadamente R\$ 23 milhões das contas da Prefeitura do Rio de Janeiro/RioUrbe em função desta Prefeitura não haver cumprido o Acordo proposto por ela própria e celebrado com a Companhia e o Juízo universal da recuperação.
- 25.14. Resultado da Assembléia Geral de Credores, realizada no dia 09/04/18, cujo Relatório apresentado pelo Administrador Judicial ao Juízo da 7a Vara, esclarece de forma clara, que o 20 Aditivo ao PRJ(Plano de Recuperação Judicial), poderá ser aprovado por aquele Juízo. Segue: "Portanto, considerada a vontade dos credores reunidos na AGC, expressa pelos votos, em arrimo com o disposto nos termos do art. 58, c/c art. 45, da lei 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial Substitutivo ao plano original, por maioria foi rejeitado pela classe I, por score inferior a 2/3 dos presentes (30 x 19), sendo aprovado pela classe III, por expressiva maioria de 84,25% dos presentes, que representam 89,52% do total de créditos representados na AGC." Apenas para conhecimento dos Acionistas. Investidores, e do Mercado em Geral, segue na íntegra o Artigo 58 da Lei, citado acima pelo Administrador Judicial, onde se demonstra que a votação da AGC do dia 09/04/18, atende perfeitamente os 3 incisos do parágrafo 1o do Art. 58: Segue: § 1o - O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa; I – o voto favorável de credores que represente mais da metade do valor de todos os credito presentes à assembléia, independentemente das classes; II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou.

caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelos menos 1 (uma) delas; III – na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos § \$ 10 e 20 do art. 45 desta Lei.

25.15. Segue resumo do Comunicado feito ao Mercado pela Cia em 08/06/2018:

1-Atendendo ao despacho do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a TECNOSOLO S/A, protocolou petição em 30/05/18, contendo 22 laudos e aproximadamente 600 páginas de anexos, onde demonstrou o "nível atual de atividade empresarial da Recuperanda e de sua Subsidiária Integral". Em 04/06/2018, o Juiz remeteu ao Administrador Judicial e ao MP, a referida petição para que estes se pronunciem. A TECNOSOLO S/A, não tem dúvidas de que as informações serão confirmadas pelo Administrador Judicial que mantém um rígido acompanhamento das atividades da Empresa. O objetivo da referida petição de 30/05/2018 e dos respectivos pareceres do AJ e do MP, visam dar subsídios ao Juízo, para que este delibere quanto a aprovação do 2º aditivo ao PRJ, de acordo com o parágrafo primeiro do ART 58 da LRF, conforme já informado ao Mercado no Comunicado de 21/04/2018; 2- Que o Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de seguir: PARAGRAFO proferiu 11/05/2018 a Decisão а PRINCIPAL: "Assim é que, decidindo a única controvérsia ainda remanescente, impõe-se acolher os cálculos da Exequente (TECNOSOLO) na sua derradeira manifestação de cálculos (FIS 194/196) por se revelarem, nos demais aspectos, não impugnados pelo Executado, restando incontroversos nos termos do ART 374, do CPC". Com esta decisão, os 25 milhões de Reais adicionais aos 85 milhões já autorizados anteriormente, totalizam aproximadamente 110 milhões de Reais, valor este absolutamente suficiente para quitar TODA a dívida da Classe da Recuperação Judicial da TECNOSOLO S/A, conforme já votado e aceito pelos Credores desta Classe na AGC de 09/04/2018; 3- Em 23/05/2018, foi distribuído por dependência ao Ministro Villas Boas Cueva, da 3ª Turma da Câmara de Direito Privado do STJ, a questão da Competência do Juízo da 7ª Vara de bloqueado Empresarial do Rio Janeiro. ter das contas RIOURBE/PREFEITURA do Rio de Janeiro, a quantia de aproximadamente 23 milhões de Reais, por descumprimento do ACORDO proposto ao Juízo, pela própria PREFEITURA\RIOURBE, Acordo este liderado pelo próprio Ex- Prefeito Eduardo Paes, referente à conclusão das Obras do Velódromo Olímpico.

25.16. Seque resumo de Comunicado feito ao Mercado pela Cia, em 21/06/2018:

1- No âmbito da recuperação judicial da Companhia, foi a ela apresentada por investidora denominada Atlantic Bank S.A., companhia brasileira não financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, proposta no sentido de que participe do capital da Tecnosolo Serviços de Engenharia S.A., subsidiária integral da Companhia, criada com o objetivo precípuo de auxiliar na recuperação judicial da Companhia ("Tecnosolo Serviços"), por meio da transferência para o patrimônio da subsidiária de ativo representado por crédito financeiro no valor de R\$130 milhões, originário de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de

ação de natureza indenizatória que tem como réu o Banco do Brasil S.A. e se processa na Comarca de Campo Grande, MS ("Crédito"); 2- Pretende-se que o referido Crédito seja destinado ao pagamento de obrigações trabalhistas e quirografárias da Companhia e da Tecnosolo Serviços, de natureza concursais, também, extra Concursais; 3- O Conselho Administração de Companhia reuniu-se e deliberou aceitar a proposta apresentada pela Atlantic Bank; para esse fim, a Companhia contratou assessoria jurídica especializada para avaliar a qualidade do crédito ofertado e para iniciar a adoção das providências relativas à transferência do Crédito para a Companhia . 4- Em contrapartida à proposta de transferência do Crédito ao patrimônio da Tecnosolo Serviços, a Atlantic Bank integralizará parcela do capital, tornando-a, em conjunto com sua controladora, Shark Enterprises, acionista relevante, com direitos compatíveis a participações dessa natureza.

- **25.17**. A Assessoria Jurídica contratada pela Tecnosolo avaliou positivamente a viabilidade da operação de "cessão de crédito" junto ao Atlantic Bank. No entanto, por questões inerentes a própria fase/rito do processo judicial que dá origem ao crédito, neste momento, não se pode precisar com exatidão o valor total que será gerado fruto dessa Ação, pois, ainda encontra-se em fase de liquidação judicial.
- **25.18.** O Administrador Judicial protocolou em 11/10/2018, junto ao Juiz de Direito da 7ª. Vara Empresarial desta Capital, uma petição informando que, inobstante o agravamento da crise econômico-financeira pós Recuperação Judicial, em especial, gerada pelo inadimplemento do Município do Rio de Janeiro ao acordo firmado da obra do "velódromo olímpico", na qual importaria a obtenção de recursos da ordem de R\$ 23.000.000,00, a Cia. ainda não obteve o respectivo adimplemento do Poder Público. Dessa forma, cumpre destacar os seguintes tópicos da mencionada petição judicial, acerca de aspectos <u>conclusivos</u> sobre o tema, como segue :

"Após analisar toda a documentação comprobatória das atividades apresentadas pela Recuperanda às fls. 8853/9185, todos os eventos evidenciados ao longo dos autos, bem como, as informações prestadas por este Administrador Judicial nesta peça e do que consta dos autos, sob o aspecto do Direito Positivo, analisando sob ótica estritamente objetiva, os fatos indicariam que os presentes autos deveriam encaminhar-se para decretação da falência da empresa Recuperanda."

"Entretanto, sendo cediço que a D.Decisão no Superior Tribunal de Justiça que converteu o agravo de recurso especial (AResp) em recurso especial (Resp), sinalizando em cognição sumária a possibilidade de reversão do acórdão do TJRJ que entendeu pela incompetência do Juízo Empresarial para homologar o referido acordo que converte expressiva soma em dinheiro para os autos da Recuperação, possibilitando um aporte no valor superior a R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), com referência ao ano de 2016, sob o ponto de vista hermenêutico,

estaríamos, apesar de transcorridos seis anos, a sancionar a decretação da falência da Recuperanda, <u>que não demonstrou incompetência ou incapacidade operacional em seu múnus mas, foi vítima da irresponsabilidade contratual do administrador público que, deliberadamente deixou de pagar expressivo saldo contratual, capaz de saldar as obrigações concursais e provavelmente as extraconcursais." (grifo nosso)</u>

O Administrador Judicial ressaltou ainda, no referido despacho:

"Portanto, encontramo-nos sob o paradigma da interpretação da lógica do Estado x Estado, cabendo questionar ser adequado o Estado Juiz decretar imediatamente a quebra (considerando estar pendente de julgamento processo que poderá trazer aos autos recursos capazes de saldar as obrigações com os credores), na medida em que as dificuldades e inadimplementos verificados nestes autos decorrem do descumprimento pelo Estado Executivo de acordo judicial firmado por ele nos presentes autos."

Por tais razões, o Administrador Judicial, requereu ao Juízo da 7a Vara do RJ, as seguintes providências:

- "a) Pela expedição de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, gabinete do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, nos autos do Resp número 1293646 (2018/0112803-1), indagando a possibilidade de breve julgamento do referido feito, eis que fundamental para evitar a decretação da falência da Recorrente (Recuperanda), na medida em que julgado e acolhidos os fundamentos desta, restauraria a decisão de bloqueio de numerário proferida por este juízo, capaz de garantir o pagamento dos credores; ou alternativamente"
- "b) Pela apreciação e análise do resultado da Assembléia Geral de Credores que analisou e se posicionou pelo Plano de Recuperação Judicial Substitutivo apresentado nos presentes autos, rejeitando por maioria inferior a 2/3 na Classe I e aprovou por expressiva maioria pela Classe III." (Aprovação do Plano Substitutivo pelo Art 58 Cram Down obs nossa).
- **25.19**. Informamos que o Ministério Público Federal (3ª. instância), acompanhando os posicionamentos dos Ministérios Públicos de 1ª. e 2ª. instâncias, no dia 12/12/2018, manifestou o entendimento seguinte: " o juízo recuperacional é o mais preparado para analisar as transações que envolvam a empresa em recuperação. Dessa forma, deve-se reconhecer a sua competência para homologar o acordo realizado entre os contendentes e, consequentemente, presidir os atos necessários ao seu fiel cumprimento."
- **25.20**. Informamos que em 12 de fevereiro de 2019, o STJ de maneira equivocada, manteve a decisão de 2ª. instância do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, quanto a competência do Acordo celebrado com a Prefeitura/RioUrbe, ser da Vara de Fazenda Pública e não da Vara Empresarial onde corre a recuperação

judicial da Tecnosolo, pois assim o bloqueio do valor devido à Cia., poderia ter maior celeridade.

- **25.21** A TECNOSOLO impetrou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no dia 22/02/2019, demonstrando as omissões e contradições do Acórdao expedido pela 3ª. turma do STJ, onde basicamente se demonstra que a subcontratação de terceiros para a realização do saldo de obras do Velódromo Olímpico, significa a transferência de um "Ativo não Circulante" representativo de parte de um contrato firme que era da TECNOSOLO, onde o exame de sua transferência contratual, cumpriria ao julgamento da Vara Empresarial, de acordo com entendimento pacificado entre os Srs. Ministros do STJ, conforme descrito a seguir em alguns parágrafos dos embargos de declaração impetrados, a saber :
- **25.21.1**. "Cinge-se a controvérsia sobre determinar a competência do Juízo universal da Recuperação Judicial para, no curso do cumprimento do Plano, exigir o adimplemento de acordo entabulado entre a Recuperanda e a Rio Urbe/Município do Rio de Janeiro, que havia sido homologado por aquele mesmo Juízo universal *a quo*, acordo esse que tem por objeto central a transferência, pela Recuperanda, de contrato de serviços de engenharia que havia sido por ela celebrado no âmbito da preparação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Ocorre que, com a devida vênia, o v.acórdão restou eivado de vícios, razão pela qual se insurge a ora embargante a fim de sanar omissões e contradições presentes no *decisum.*"
- **25.21.2**. Dispõe o Artigo 66 da Lei 11.101/2005 que: "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente (a atual nomenclatura pelas normas contábeis vigentes, é Ativo Não Circulante), salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."
- **25.21.3**. "Nesse aspecto, cabe destacar que a nomenclatura "ativo permanente" utilizada pela Lei 11.101/05 se baseava em idêntica nomenclatura então constante da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) que, dentre outras disposições, trata das demonstrações financeiras, grupos de contas e classificação do patrimônio, dos ativos e dos passivos das sociedades. Ocorre que por força da promulgação das Leis 11.638/08 e 11.941/09, que tiveram por finalidade modernizar o conteúdo contábil da Lei 6.404/76, dando a ele tratamento mais homogêneo em relação à legislação internacional, o conceito de "ativo permanente" teve sua nomenclatura alterada para "ativo não circulante" (confira-se a redação atual do Artigo 178, da Lei das S.A.)."
- **25.21.4**. "O ativo não circulante é composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível, conceito do qual passaram a **fazer parte os contratos relacionados à manutenção da atividade da companhia**."
- **25.21.5**. Ora, percebe-se então, claramente, que **o contrato** para execução do Velódromo Olímpico se integra no conceito de **ativo permanente**, cuja competência fiscalizatória em eventual "**alienação**" ou "**oneração**" a lei recuperacional conferiu,

expressa e exclusivamente, ao juízo universal, mormente visando o pagamento dos credores preferenciais, dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda, em atendimento ao princípio basilar da preservação da empresa e do atingimento de sua função social.

25.21.6. Conforme visto acima, a alienação ou oneração de bem integrante do ativo permanente (hoje chamado de não circulante) é que está submetida à apreciação do juízo recuperacional, por força da Lei 11.101/05. O que se busca demonstrar, e que não foi apreciado no *decisum*, é que não pode haver dúvida de que a **cessão da integralidade do mencionado contrato de licitação**, por meio da subcontratação a terceiro, representa, em verdade, a alienação de bem componente do ativo permanente (ou, na nova nomenclatura, não circulante) da Recuperanda. Mais do que alienação, representou uma renúncia à execução de parcela do contrato e ao recebimento da remuneração correspondente por parte da Recuperanda, o que **ensejou em evidente restrição patrimonial em desfavor dela própria**. Daí a compulsória necessidade de levá-la à fiscalização do juízo recuperacional. Tanto assim, que a Rio Urbe e o Município fizeram constar do instrumento de subcontratação celebrado entre a Recuperanda e a subcontratada que a autorização do Juízo recuperacional era condição de eficácia e validade do ajuste.

25.21.7. Por essas razões, colima o enfrentamento da questão, uma vez que a cessão (alienação) de parte do contrato (ativo permanente), impõe a aquiescência do Juízo da Recuperação Judicial, sob pena de frontal agressão ao artigo 66 da lei 11.101/2005.

26) Lucro/Prejuízo por Ação e Valor Patrimonial da Ação — Origem do lucro líquido acumulado nesta data-base.

26.1. O prejuízo por ação no exercício 2018 foi de R\$ 0,18. O valor patrimonial das ações no exercício de 2018 é de R\$ 0,17 e em 2017 foi de R\$ 0,35, considerando estes números baseados no grupamento de ações mencionado na nota 22.

27) Receitas de Vendas e Serviços

	31/12/2018	31/12/2017
Receita de Serviços – Privados	-	-
Receita de Serviços - Órgãos Públicos	1.554	1.748
Impostos Incidentes sobre a Receita	(104)	(139)
PIS	(10)	(18)
COFINS	(44)	(57)
ISS	(50)	(64)
	1.450	1.609

28)Outras Receitas Operacionais

	31/12/2018	31/12/2017
Itens Extraordinários	4.332	(17.307)
Venda de Imobilizado	-	-
Outras Receitas	119	106
	4.451	(17.201)

29) Resultado Financeiro

Receitas Financeiras	31/12/2018	31/12/2017
Descontos Obtidos	-	14.401
	-	14.401

Despesas Financeiras	31/12/2018	31/12/2017
Despesas Bancárias	(1)	(2)
Juros Passivos	-	-
Encargos Financeiros	-	-
	(1)	(2)
Resultado Financeiro	(1)	14.399

30) Demonstrações financeiras consolidadas e Destinação dos Lucros da empresa Subsidiária Integral.

As seguintes políticas contábeis são aplicadas na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas:

- a) A subsidiária Integral é uma empresa na qual a Companhia tem o poder de determinar as políticas financeiras e operacionais.
- b) Transações entre a companhia e a SI, quando existentes, são eliminados. Na consolidação foram eliminadas as parcelas correspondentes aos saldos dos ativos e passivos (mútuo) entre as sociedades.

- c) As políticas contábeis da controlada podem ser alteradas e as suas demonstrações financeiras ajustadas, quando necessário, para assegurar a consistência dos dados financeiros a serem consolidados com as políticas adotadas pela Controladora.
- d) O método de avaliação foi com base na equivalência patrimonial sendo eliminada na consolidação, onde o resultado da Cia. Controladora, é idêntico ao resultado consolidado.
- e) A Subsidiária Integral mantém saldo de rescisões a pagar no montante de R\$ 2.749 mil, pela desmobilização da obra do Velódromo, sendo resultante do inadimplemento do cliente Rio-Urbe que, no entanto, se espera obter êxito na execução da dívida no exercício de 2018, assim gerando o caixa necessário para a quitação das referidas rescisões, por esta Subsidiária Integral.

31) Instrumentos Financeiros

Os principais instrumentos financeiros, de acordo com a Instrução CVM nº 475/08, existentes em 31/12/2018 e em 31/12/2017 são: aplicações financeiras e empréstimos e financiamentos, cujos saldos estão registrados por valores baseados em taxas e encargos contratuais, equivalentes aos de mercado e os empréstimos e financiamentos com base nos saldos aprovados em Assembleia Geral de Credores.

31.1 Instrumentos Financeiros Derivativos

Em conformidade com a Deliberação CVM nº 550 de 17/10/08, não há informações de instrumentos financeiros derivativos nas demonstrações financeiras.

DIRETORIA

Marcelo Sénges Carneiro – Diretor – Presidente; Leonardo Cavalcanti de Moraes Camacho – Diretor; Kátia Mosso Ferreira – Diretora Vice-Presidente; **Contador** – Milton Marotti Rapizo – CRC-RJ 022.267/O-9.